

- c) No caso de os proprietários desejarem retirar do leilão os seus animais, só o poderão fazer após o fecho deste e o pagamento referido na alínea b);
- 2) Em instalações construídas e geridas por outras entidades, estas perceberão os valores seguintes, cuja cobrança é efectuada pelo IROMA:
- a) No caso de venda, 1%, a pagar pelo apresentante, sobre o valor da arrematação;
 - b) No caso de não haver venda, 1%, a pagar pelo apresentante, sobre o valor da avaliação;
 - c) No caso de os proprietários desejarem retirar do leilão os seus animais, só o poderão fazer após o fecho deste e o pagamento referido na alínea b);
- 3) No caso da venda prevista na alínea a) do número anterior, será ainda devida a cobrança ao arrematante de 1% sobre o valor da arrematação destinada ao IROMA;
- 4) Para fazer face às despesas de funcionamento, as organizações da produção definirão o valor percentual a cobrar em cada localidade aos apresentantes de gado.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 621/88, de 7 de Setembro.

3.º A presente portaria não se aplica às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Novembro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 108/89

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizada a substituição da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 44 g por outra com o conteúdo líquido (peso) de 5 kg para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa mista manebe + oxiclreto de cobre + zinebe, com os teores respectivos de 10% (p/p) + 30% (p/p) + 10% (p/p), formulados em pó molhável.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 29 de Novembro de 1989. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1069/89

de 13 de Dezembro

Tendo em vista a regulamentação das condições específicas a que se referem o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro, a observar no exercício do controlo metroológico dos sonómetros e com vista ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 202/83:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metroológico dos Sonómetros, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no prazo de 180 dias.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 27 de Novembro de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS SONÓMETROS

1 — O presente Regulamento aplica-se aos sonómetros utilizados na determinação de nível sonoro para fins legais.

2 — Entende-se por sonómetros os instrumentos de medição utilizados para medir e ou registar as grandezas características dos campos sonoros no domínio do audível, cujas indicações estão expressas em unidades de medida legais, compreendendo os respectivos calibradores.

3 — Os sonómetros obedecerão às qualidades e características metroológicas e satisfarão os ensaios estabelecidos na Recomendação Internacional n.º 58 da Organização Internacional de Metrologia Legal ou, na sua falta, em especificação aprovada pelo presidente do Instituto Português da Qualidade.

4 — O controlo metroológico dos sonómetros compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

5 — O disposto no número anterior não impede a comercialização dos sonómetros acompanhados de certificado emitido, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metroológica equivalente à visada pelo presente diploma, por um organismo reconhecido segundo critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

Aprovação de modelo

6 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar do sonómetro para estudo e ensaios.

7 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo respectivo.

Primeira verificação

8 — A primeira verificação dos sonómetros compete ao IPQ e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do fabricante ou do importador ou em entidade para o efeito reconhecida.

Verificação periódica

9 — A verificação periódica compete ao IPQ, será anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo, e

poderá ser delegada na DR do MIE da área do utilizador ou em entidade para o efeito reconhecida.

9.1 — Os sonómetros serão dispensados da verificação periódica no ano em que forem submetidos à primeira verificação.

Verificação extraordinária

10 — A verificação extraordinária é da competência do IPQ e poderá ser delegada na DR do MIE da área do requerente.

Inscrições e marcações

11 — Os sonómetros devem conter, de forma visível e legível, as indicações seguintes, inscritas em local a definir em cada modelo, no respectivo despacho de aprovação:

- Marca;
- Modelo;
- Nome ou marca do fabricante ou do importador;
- Gama de medição;
- Classe de precisão;
- Símbolo da aprovação de modelo.

12 — Excepcionalmente, nos despachos de aprovação de modelo poderão ser impostas outras inscrições.

13 — O acto de cada uma das operações de verificação será testemunhado pela aposição de uma vinheta contendo o símbolo de verificação periódica previsto no n.º 18.º da Portaria n.º 924/83.

Disposições finais

14 — Os sonómetros serão obrigatoriamente acompanhados de fontes sonoras, destinadas à sua calibração, e de uma «caderneta metrológica», onde estarão contidas todas as indicações relativas à identificação do sonómetro, operações de controlo metrológico e eventuais reparações e modificações.

15 — Os sonómetros cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, para fins regulamentares, determinada ao abrigo de legislação anterior, poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

16 — Para os efeitos do número anterior, os utilizadores de sonómetros devem requerer ao IPQ, no prazo de 180 dias, a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento (em impresso próprio) de memória descritiva, esquemas de funcionamento, regulação e ajuste e indicação dos locais pretendidos para colocação dos símbolos do controlo metrológico.

Portaria n.º 1070/89

de 13 de Dezembro

Tendo em vista a regulamentação das condições específicas a observar no exercício do controlo metrológico a que se referem o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro, relativas a contadores de energia eléctrica, em harmonia com as Directivas Comunitárias aplicáveis, designadamente a Directiva do Conselho n.º 76/891/CEE, de 4 de Novembro, e a Directiva da Comissão n.º 82/621/CEE, de 1 de Julho;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 9.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores de Energia Eléctrica Activa, em Corrente Alternada, de Uso Corrente, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, consideram-se revo-

gadas todas as disposições regulamentares anteriores relativas ao controlo metrológico de contadores de energia eléctrica.

3.º A presente portaria entra em vigor no prazo de 180 dias.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 27 de Novembro de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS CONTADORES DE ENERGIA ELÉCTRICA ACTIVA, EM CORRENTE ALTERNADA, DE USO CORRENTE

1 — O presente Regulamento aplica-se aos contadores, funcionando por indução, de uso corrente, para ligação directa à rede, destinados à medição de energia eléctrica activa, em corrente monofásica ou polifásica de frequência 50 Hz, com tarifa simples ou múltipla, adiante designados apenas por contadores.

2 — Os contadores obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas no anexo à Directiva n.º 76/891/CEE, do Conselho, de 4 de Novembro de 1976.

3 — O disposto no número anterior não impede a comercialização dos contadores acompanhados de certificado emitido, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma, por um organismo reconhecido segundo critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

4 — O controlo metrológico dos contadores compreende as seguintes operações:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

5 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de três exemplares de contadores para estudo e ensaios.

5.1 — No caso de um modelo com várias correntes de base e tensões de referência, poderão ser exigidos exemplares de diferentes combinações «corrente de base-tensão de referência».

6 — Serão efectuados os ensaios previstos no anexo à Directiva n.º 76/891/CEE.

7 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação de modelo.

8 — O depósito de modelo será constituído por um exemplar do contador.

Primeira verificação

9 — A primeira verificação dos contadores compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do fabricante, importador, reparador ou utilizador.

10 — A primeira verificação poderá ser efectuada nas instalações do fabricante, importador, reparador ou utilizador, desde que certificada, para o efeito, pelo IPQ.

11 — As entidades referidas no número anterior deverão colocar à disposição das entidades competentes, mediante indicação prévia, os meios necessários à realização dos ensaios.

12 — A primeira verificação de contadores novos, fabricados em série, será efectuada por controlo estatístico, de acordo com o estipulado no anexo à Directiva n.º 76/891/CEE.

13 — A primeira verificação de contadores reparados será individual, podendo ser realizada em séries de dimensão adequada à capacidade de ensaio da instalação disponível.

14 — Os resultados da verificação e os registos das condições de referência da primeira verificação dos contadores serão conservados até à execução da verificação periódica imediata.

Verificação periódica

15 — A verificação periódica compete ao IPQ e poderá ser delegada na DR do MIE da área do utilizador.

16 — O utilizador do contador colocará à disposição das entidades competentes, mediante indicação prévia destas, os meios necessários para a realização dos ensaios.

